

CONCEITO DE SERVIÇO PARA FINS FISCAIS È STF E RFB

Apresentação: 11/03/2010
Câmara de Comércio e Indústria Japonesa do Brasil

CÓDIGO CIVIL – OBRIGAÇÃO: DAR X FAZER

Conceitos

Obrigação de Dar

“ **Í A obrigação de dar possui como conteúdo a entrega de uma coisa, em linhas gerais.Í¹**

Obrigação de Fazer

“ **Í O conteúdo da obrigação de fazer constitui uma *lätividade* de conduta do devedor (...)Í² (atividade física, intelectual, artística, científica, etc.)**

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil É Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. Volume 2. 10ª Edição. Ed. Atlas. Pág. 61

² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil É Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. Volume 2. 10ª Edição. Ed. Atlas. Pág. 81

STF - Posicionamento

Precedente e
Proposta de
Súmula
Vinculante

“ AC 661/MG (08/03/2005)

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) .
LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR -
INADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO
MUNICIPAL . Distinção entre locação de bens móveis
(obrigação de dar ou de entregar) e prestação de serviços
(obrigação de fazer) . Impossibilidade de a legislação
tributária municipal alterar a definição e o alcance de
conceitos de direito privado (CTN, art. 110) .
Inconstitucionalidade do item 79 da antiga lista de
serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68

“ Súmula Vinculante STF nº 35 (aprovada em 04/02/10)

É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços
de Qualquer Natureza ISS sobre operações de locação
de bens móveis+

Receita Federal Decisões Anteriores

CLASSE - SILVA - GARDIN (C) ASSOCIADOS

Manifestações Favoráveis ao Contribuinte

Processo de Consulta nº 357/07 É 8ª Região Fiscal

- *As importâncias pagas... ao exterior a título de royalties unicamente pela contratação de transferência de conhecimento e tecnologia na fabricação de produtos, bem como pelo uso de marca, não estão sujeitas ao PIS e à COFINS-Importação, por não se caracterizarem remunerações de serviços de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004. Contudo, se os contratos, além do fornecimento de tecnologia e da marca, englobarem a prestação de serviços e não discriminarem os valores correspondentes aos serviços prestados por residentes ou domiciliados no exterior, pelo fato de neles estarem embutidos contratos de prestação de serviços, ocorre a incidência da contribuição para o PIS/COFINS-Importação sobre o valor global. Se os serviços prestados forem discriminados, ocorre a incidência da contribuição apenas em relação ao valor dos referidos serviços.*

Processo de Consulta nº 202/2008 É 6ª Região Fiscal

- *"As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de royalties pelo uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação, e de marcas de indústria e comércio não estão sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/pasep - Importação, por não se caracterizarem como remuneração de serviços de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004. Entretanto, se a remuneração do contrato não se restringir ao pagamento de royalties, e envolver a prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa, e semelhantes, cabe a incidência do PIS/Pasep - Importação."*

RECEITA FEDERAL DECISÃO RECENTE

CLARA SILVA GARDEN ASSOCIADOS

Manifestação
Contrária ao
Contribuinte

Mudança de Entendimento:

Processo de Consulta nº 65/09 - 10ª RF

- **ÍO pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties por direitos autorais e pelo uso de marcas sujeita-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.Í**

RECEITA FEDERAL DIVERGÊNCIA

Solução de
Divergência

Processo de Consulta - Região Fiscal A:
" Entendimento - A

Processo de Consulta - Região Fiscal B:
" Entendimento - B

Solução de Divergência:
" Uniformização de Entendimento
(entendimento A ou B)

Tendência

Leading Case (leasing)

RE 547.245

- **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 547245/SC; Min. EROS GRAU; Tribunal Pleno; Julgamento 02/12/2009)**

Possibilidade de Crédito

Se serviço para
PIS/COFINS;
então direito ao
crédito

Processo de Consulta nº 62/09 É 10ª Região Fiscal

- *Í O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties pelo uso de tecnologia sujeita-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, para fins de determinação dessas contribuições, poderão descontar créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação efetivamente pagas, incidentes sobre royalties pelo uso de tecnologia utilizada na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.*
- Patentes e Assistência Técnica ok! E marcas?...

Grato pela atenção!

Georgios Theodoros Anastassiadis georgios.sp@gaiailvagaede.com.br
(11) 3797-7400
Rua da Quitanda, 126 - Centro - 01012-010 - São Paulo - SP
www.gaiasilvagaede.com.br